



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105329-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é impetrante VERA LUCIA RIBEIRO e Paciente BRYAN HENRIQUE DE OLIVEIRA AIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2105329-93.2025.8.26.0000

Vara Criminal da Comarca de Votorantim (Processo nº 1501727-76.2025.8.26.0378)

Impetrante: Vera Lucia Ribeiro (advogada)

Paciente: Bryan Henrique de Oliveira Aires

Magistrado: Dr. Hélio Villaça Furukawa

Voto nº 27313

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas com conversão da segregação em preventiva e ulterior oferecimento da denúncia.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses de (i) ausência dos requisitos da prisão processual e (ii) possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal em face da apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes (589 *eppendorfs* contendo *cocaína*, com massa líquida de 122,4 gramas; 01 porção de *maconha*, com peso de 2,4 gramas; e 01 invólucro de *maconha*, sob a forma de *skunk*, pesando 0,6 grama), além de dinheiro, telefones celulares e anotações alusivas ao comércio espúrio. 4. Ademais, o paciente foi preso em flagrante após a concessão da liberdade provisória em ação penal diversa em que se apura idêntico delito. 5. Outras medidas cautelares seriam inócuas diante das particularidades do caso. 6. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do fato. 2. A existência de ação penal em andamento versando sobre crime análogo revela a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar.

Legislação Citada: L. 11.343/06, arts. 33, caput; e 40, VI; CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência Citada: STJ – AgRgs nos HCs 804.480/SP, 823.131/SP e 831.881/SP.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Vera Lucia Ribeiro, com pedido liminar, em favor de **Bryan Henrique de Oliveira Aires** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim nos autos da ação penal nº 1501727-76.2025.8.26.0378.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, sem antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa – foi preso em flagrante em 14.02.2025 pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Argumenta que a decretação da segregação cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Aponta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência – mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Bryan Henrique** pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Ressalta que se eventualmente condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06, com fixação de regime prisional aberto, não se concebendo a imposição de medida instrumental mais grave do que a eventual reprimenda definitiva. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para revogar a custódia provisória, com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão (fls. 01/10).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos

termos do artigo 662 do CPP (fls. 208/210).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 218/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial e foi denunciado (fls. 01, 86/89 e 122/125 – processo nº 1501727-76.2025.8.26.0378) como incurso nos artigos 33, *caput*, c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 13 de fevereiro de 2025, por volta de 21h20, na rua Victório Zanchetta, 425, Pró-Morar, na cidade e comarca de Votorantim, previamente ajustado e em unidade de desígnios com *Luiz Gustavo da Silva Oliveira* e o adolescente J.V.C. da S., tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 589 (quinhentos e oitenta e nove) *eppendorfs* contendo *cocaína*, com massa líquida de 122,4 gramas; 01 (uma) porção de *maconha*, com peso de 2,4 gramas; e 01 (um) invólucro de *maconha*, sob a forma de *skunk*, pesando 0,6 grama, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 03 (três) aparelhos celulares, R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) em dinheiro, além de anotações contábeis referentes ao tráfico.

Segundo a acusação, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta das características e vestimentas de três indivíduos que estariam perpetrando o tráfico de drogas em frente à residência situada na rua Victório Zanchetta, utilizando um terreno baldio contíguo para armazenar o entorpecente para comercialização enquanto mantinham consigo somente o numerário oriundo das vendas. A equipe se deslocou ao local indicado e, ao avistar os acusados e o adolescente com

as exatas características informadas, realizou a abordagem. Em buscas pessoais foram encontradas duas porções de *maconha* e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) na posse de J.V.; R\$ 90,00 (noventa reais) com **Bryan Henrique**; e R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais com *Luiz Gustavo*. Na sequência, os agentes foram até o terreno lateral e localizaram 543 (quinhentos e quarenta e três) *ependorfs* contendo *cocaína*, embalados e prontos para o comércio. Após identificarem o paciente como o responsável por gerenciar a traficância, os policiais redirecionaram a diligência para a residência de **Bryan Henrique**, o qual lhes franqueou a entrada. As buscas resultaram no encontro de mais 23 (vinte e três) porções de *cocaína*, com embalagens idênticas às aquelas apreendidas anteriormente, além de *maconha*, dinheiro e uma folha de papel com anotações típicas do comércio espúrio.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Bryan Henrique** possui ação penal em andamento pela prática de crime idêntico¹ e voltou a delinquir após ser beneficiado com a liberdade provisória naqueles autos, circunstâncias que comprovam a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à

¹ Cf. certidão unificada de fls. 79/80 dos autos originários – Processo nº 1502528-75.2023.8.26.0567.

aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ².

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem³.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 86/89 dos autos originários:

*[...] Em relação a **Bryan Henrique**, é o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

Com efeito, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que o delito de tráfico é gravíssimo, foi cometido na presença de adolescente, aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada. A prisão também é conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal.

Verifica-se que os averiguados foram surpreendidos

² “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023).

³ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

*com elevada quantidade de droga e em circunstâncias que aparentemente indicam o tráfico. Além disso, **Bryan Henrique** responde atualmente por outro processo de tráfico no qual foi beneficiado pela liberdade, foi apontado como possível "gerente" do tráfico e a quantidade de entorpecentes apreendida é elevada, indicando a insuficiência de medidas menos gravosas. Também não possui comprovante de residência fixa e de emprego lícito, o que reforça a necessidade da custódia.*

As circunstâncias específicas do caso concreto recomendam a decretação da prisão. (...)

Incabível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência.

Como já ressaltado acima, a manutenção da prisão é necessária e conveniente. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no **habeas corpus**, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 218/222) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer:

[...] O paciente foi preso em flagrante e está sendo investigado pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, pois, segundo consta, agindo em unidade de desígnios com o corréu Luiz Gustavo e um adolescente, foram surpreendidos por policiais, porque

tinham em depósito, para fins de entrega a terceiros, massa líquida de 117,4g (cento e dezessete gramas e quatro decigramas) de cocaína, em material sólido particulado. Ainda, o paciente tinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, massa líquida de (i) 5g (cinco gramas) de cocaína, em material sólido particulado, e (ii) 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) maconha (cf. denúncia fls. 122/125, autos principais).

Mas não é só. O paciente Bryan responde atualmente por outro processo de tráfico no qual foi beneficiado pela liberdade. Essas evidências fundamentam, à saciedade, a necessidade da manutenção da custódia cautelar. (...)

É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento.

Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal).

Eventuais predicados pessoais não geram direito

absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que primariedade, residência fixa e trabalho lícito são

circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos “Crimes Hediondos”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Questões outras, tais como a dosagem das reprimendas, estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁴.

Ex positis, **denega-se** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).